



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 4.499, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos, e dá outras providências.

Art. 2º Inclua-se o seguinte art. 288-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal:

“Domínio de Cidades

Art. 288-B. Ordenar, executar ou participar, de qualquer forma, de ação de bloqueio de vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, ou de estruturas ou equipamentos das forças de segurança



* C D 2 5 7 2 4 4 8 4 1 2 0 0 *



pública, com emprego de arma, com finalidade de praticar crimes:

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

§ 1º A pena aplica-se em dobro, se o agente:

I - utilizar arma de fogo de uso restrito ou proibido ou qualquer artefato explosivo, químico, biológico, radiológico ou meio que coloque em risco a incolumidade pública e o patrimônio público ou de terceiros;

II - pratica o crime mediante a captura de reféns;

III - investir contra as instalações com destruição parcial ou total de prédios públicos ou privados;

IV - inabilitar total ou parcial às estruturas de transmissão de energia, telefonia, abastecimento de água ou qualquer outra infraestrutura pública ou de interesse da população;

V - usar aeronaves, drones ou outro equipamento por via área;

VI - praticar alguma das condutas descritas no caput para propiciar a fuga de estabelecimento prisional;

VII – utilizar-se de veículo e de instalações de serviços de transporte público coletivo para praticar alguma das condutas descritas no caput.

§ 2º As penas do crime previsto neste artigo se aplicam sem prejuízo das penas relacionadas ao crime contra o patrimônio ou incolumidade pública praticado e das penas relativas à violência.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou



* C D 2 5 7 2 4 4 8 4 1 2 0 0 *



reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.” (NR)

Art. 3º O caput do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.

1º.

.....

XIII - Domínio de Cidades (art. 288-B).

.....” (NR).

Art. 4º Inclua-se o seguinte art. 157-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal:

“Arrastão

Art. 157-A. Praticar, em concurso de duas ou mais pessoas, ação coletiva e organizada destinada à subtração de bens de múltiplas vítimas, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o crime:

I – for cometido com emprego de arma de fogo, explosivos ou artefatos de destruição;

II – resultar em lesão corporal de natureza grave;

III – envolver número igual ou superior a 10 (dez) agentes.





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM**

Apresentação: 21/10/2025 18:00:29.157 - PLEN
PRLE 2 => PL 4499/2025

PRLE n.2

§ 2º Se da conduta resultar morte, aplica-se a pena de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da correspondente pena pelo crime contra a vida.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem saqueia ou pilha, mediante ação coletiva, estabelecimentos públicos ou privados.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257244841200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



* C D 2 2 5 7 2 4 4 8 4 1 2 0 0 *